



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040 - E. São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008.

“Dispõe sobre remissão de Multas e Juros de Mora e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Remissão de Multas e Juros de Mora a todos os contribuintes em débito para com os cofres públicos municipais, relativamente a quaisquer tributos e rendas municipais inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, devidos até o dia 31 de dezembro de 2007, na seguinte conformidade.

- a) 100% (cem por cento), desde que seja(m) quitado(s) a vista, com seu(s) valor(es) original(ais) devidamente atualizado(s) monetariamente, até o dia 21 de novembro de 2008.
- b) 70% (setenta por cento) desde que seja(m) quitado(s) a vista, com seu(s) valor(es) original(ais) devidamente atualizado(s) monetariamente, até o dia 31 de dezembro de 2008.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica(m) o(s) contribuintes(s) obrigado(s) ao recolhimento das custas processuais, mesmo que o(s) débito(s) esteja(m) ajuizado(s) e sem sentença definitiva.

ARTIGO 2º - Nos casos de parcelamento(s) e reparcelamento(s) já concretizado(s), por Leis Complementares anteriores e Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores, decorrentes(s) de débito(s) ajuizado(s) ou não, ocorrendo provocação por parte do contribuinte, a Remissão de Multas e juros de Mora deverá ainda ser aplicada sobre a(s) parcela(s) ainda não liquidada(s).

§1º - Fica vedada qualquer compensação ou restituição de valor(es) pago(s) a título de Multas e Juros de Mora efetuado(s) por parcelamento(s) já acordado(s).

§2º - A Remissão de Multas e Juros de Mora deverá ser aplicada também ao(s) parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) já homologado(s).

ARTIGO 3º - O(s) pagamento(s) efetuado(s) com cheque(s), junto à Tesouraria Municipal ou agência bancária autorizada, somente será(ão) quitado(s) após regular compensação do(s) mesmo(s), conforme dispõe o Parágrafo Único do Artigo 263 da Lei Complementar nº 161, de 14 de Dezembro de 2007, com sua(s) alteração(ões) posterior(es).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040 - E. São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja o pagamento efetuado em cheque(s) nominal à Administração Municipal, que deixe(m) de ser compensado(s) por falta de fundo(s), será(ão) imediata e automaticamente cancelada(s) a(s) guia(s) de receita(s) emitida(s), com conseqüente encaminhamento do(s) débito(s) para cobrança por via judicial, acrescido(s) da(s) Multas e Juros de Mora e da Atualização Monetária devida, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º - Fica permitido a reativação de parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) que se encontrem com sua(s) prestação(ões) em atraso por mais de 90 (noventa) dias, devendo o(s) contribuinte(s) quitar as parcelas inadimplentes com anistia, na forma a que refere o caput do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 24 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 24 de outubro de 2008.

ARLINDO AUGUSTO TOSTI
Chefe do Gabinete do Prefeito